



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL)

PLS 4/92

ASSUNTO:

Acréscimo parágrafo 2º ao artigo 1.031, do Código de Processo Civil, trans-
formando o atual parágrafo único em parágrafo 1º.

DESPACHO: 03/NOV/92: CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART.24, II

A O A R Q U I V O

em 16 de 11 de 1992

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 3314 DE 1992

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.314, DE 1992

(DO SENADO FEDERAL)

PLS 4/92



Acrescenta parágrafo 2º ao artigo 1.031, do Código de Processo Civil, transformando o atual parágrafo único em parágrafo 1º.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART.24, II)

As Comissões: Art. 24, II
Const. e Justiça e de Redação

Em 03 / 11 / 92

Presidente

Projeto de Lei, 3314/92

Acrescenta um § 2º ao art. 1.031 do Código de Processo Civil, transformando o atual parágrafo único em § 1º.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É acrescentado um § 2º ao art. 1.031 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 7.019, de 31 de agosto de 1982, com a seguinte redação:

"Art. 1.031 -

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, também, ao pedido de adjudicação, quando houver herdeiro único.

§ 2º - Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou adjudicação, o respectivo formal, bem como os alvarás referentes aos bens por ela abrangidos, só serão expedidos e entregues às partes após a comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 03 DE NOVEMBRO DE 1992


SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

dbb/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

**LIVRO IV
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS**

**TÍTULO I
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE
JURISDIÇÃO CONTENCIOSA**

**CAPÍTULO IX
DO INVENTÁRIO E DA PARTILHA**

Seção IX
Do Arrolamento

Art. 1.031. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos do art. 1.773 do Código Civil, será homologada de plano pelo juiz, mediante a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, com observância dos arts. 1.032 a 1.035 desta Lei.

• *Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.019, de 31 de agosto de 1982.*

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, ao pedido de adjudicação, quando houver herdeiro único.

• *Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.019, de 31 de agosto de 1982.*



S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 4, de 1992.

Acrescenta um § 2º ao art. 1.031 do Código de Processo Civil, transformando o atual parágrafo único em § 1º.

Apresentado pelo Senador Maurício Corrêa.

Lido no expediente da Sessão de 20/2/92 e publicado no DCN (Seção II) de 21/2/92, à CCJ (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, pelo prazo de 5 dias úteis após publicado e distribuído em avulsos.

Em 5/2/92, durante o prazo regimental não foi apresentada Emenda.

Em 14/10/92, anexado às folhas 7 a 12 o parecer aprovado pela comissão, com as emendas nºs 1 e 2 - CCJ, bem como a respectiva folha de votação.

Em 22/10/92, Leitura do Parecer nº 320/92-CCJ, A Presidência notifica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 033/92, do Presidente da CCJ, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 14.10.92. Abertura do prazo de 5 dias para interposição de recurso por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo Plenário. Esgotado esse prazo sem a interposição de recurso a matéria será remetida à Câmara dos Deputados.

Em 29/10/92, A Presidência comunica o término do prazo para interposição de recurso no sentido de inclusão em Ordem do Dia da matéria, apreciada conclusivamente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

À Câmara dos Deputados com OF SM/Nº... 636, de 03/11/92

dbb.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 3 NOV 15 55 04 1403

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL

SM/Nº 636

Em 03 de novembro de 1992

Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 4, de 1992, constante dos autógrafos em anexo, que "acrescenta um § 2º ao art. 1.031 do Código de Processo Civil, transformando o atual parágrafo único em § 1º".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR MAGNO BACELAR

Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 03/11/92 Ao Senhor

Secretário-Geral da Mesa.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
dbb/.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 4, DE 1992

Acrescenta um § 2.º ao art. 1.031 do Código de Processo Civil, transformando o atual parágrafo único em § 1.º

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica acrescentado um § 2.º ao art. 1.031 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), alterado pela Lei n.º 7.019, de 31 de agosto de 1982, com a seguinte redação:

“Art. 1.031.

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se, também ao pedido de adjudicação, quando houver herdeiro único.

§ 2.º Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou adjudicação, o respectivo formal, bem como os alvarás referentes aos bens por ela abrangidos, só serão expedidos e entregues às partes após a comprovação, verificada pela Fazenda, do pagamento de todos os tributos.”

Justificação

Há alguns anos passados, com a finalidade de facilitar a vida do cidadão comum, tanto o Governo Federal, como os Estaduais, através de normas legais, buscaram desburocratizar as regras da vida em sociedade.

Entre as normas editadas com esse objetivo, naquela ocasião, inclui-se a Lei n.º 7.019, de 31 de agosto de 1982, que deu nova redação aos arts. 1.031 a 1.038 do Código de Processo Civil, que disciplina o arrolamento sumário.

Precipualemente, esse diploma legal teve por escopo dar curso rápido aos processos de inventários e partilhas “entre partes capazes” neles não se permitindo o debate de “questões relativas ao lançamento, ao pagamento, ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio”.

Na prática, contudo, verificou-se que essa agilização dos processos de inventário, através do arrolamento sumário, beneficiava a uns poucos, em prejuízo de muitos, aos quais o Estado presta serviços com base nos impostos que arrecada.

De fato, poucas são as pessoas que se socorrem da Justiça para partilhar bens em razão do óbito dos autores das heranças, se comparadas com aquelas aos quais o Estado concede benefícios alicerçados nos tributos que arrecada.

Este projeto de lei tem, por isso, a função primordial de atender a todos, pois, sem prejudicar o curso rápido do inventário sumário, processado sob a forma de arrolamento, permite que, logo após o seu encerramento, o Estado — que representa a sociedade — tenha os seus interesses atendidos, com a fiscalização da Fazenda Pública.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 1992. —
Senador **Maurício Corrêa**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

SEÇÃO IX

Do Arrolamento

Art. 1.031. A partilha amigável celebrada entre partes capazes, nos termos do art. 1.773 do Código Civil, será homologada de plano pelo juiz, mediante a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, com observância dos arts. 1.032 a 1.035 desta lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, ao pedido de adjudicação, quando houver herdeiro único.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania — decisão terminativa.)

Publicado no DCN (Seção II), de 21-2-92



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 320, DE 1992

*DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do
Senado nº 4, de 1992, que "acrescenta
um parágrafo - 2º - ao artigo 1031 do
Código de Processo Civil, transformando
o atual parágrafo único em § 1º".*

RELATOR: Senador ANTONIO MARIZ

Em exame nesta Comissão de Constituição, Justiça e
Cidadania o Projeto de Lei do Senado que acrescenta um parágrafo -
2º - ao artigo 1031 do Código de Processo Civil, transformando o
atual parágrafo único em § 1º.

O ilustre Senador Maurício Corrêa, autor do projeto
assim o justifica:



"Há alguns anos passados, com a finalidade de facilitar a vida do cidadão comum, tanto o Governo Federal, como os Estaduais, através de normas legais, buscaram desburocratizar as regras da vida em sociedade.

Entre as normas editadas com esse objetivo, naquela ocasião, inclui-se a Lei nº 7019, de 31 de agosto de 1982, que deu nova redação aos artigos 1031 a 1038 do Código de Processo Civil, que disciplinam o arrolamento sumário.

Precipuamente, esse diploma legal teve por escopo dar curso rápido aos processos de inventários e partilhas "entre partes capazes" neles não se permitindo o debate de questões relativas ao lançamento, ao pagamento, ou quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio".

Na prática, contudo, verificou-se que essa agilização dos processos de inventário, através do arrolamento sumário, beneficiava a uns poucos, em prejuízo de muitos, aos quais o Estado presta serviços com base nos impostos que arrecada.

De fato, poucas são as pessoas que se socorrem da Justiça para partilhar bens em razão do óbito dos au-

tores das heranças, se comparadas com aquelas aos quais o Estado concede benefícios alicerçado nos tributos que arrecada.

Este projeto de lei tem, por isso, a função primordial de atender a todos, pois, sem prejudicar o curso rápido do inventário sumário, processado sob a forma de arrolamento, permite que, logo após o seu encerramento, o Estado - que representa a sociedade - tenha os seus interesses atendidos, com a fiscalização da Fazenda Pública."

Visa a proposição incluir parágrafo 2º no artigo 1031 do Código do Processo Civil, para obrigar que, após transitada em julgado a sentença de homologação da partilha ou da adjudicação, só serão expedidos o formal próprio e os alvarás após a comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos.

São de toda procedência as razões alinhadas na justificativa do projeto e julgamos conveniente o acréscimo proposto no Código de Processo Civil.

A quitação dos tributos é necessária, devendo ser levada aos autos para que a Fazenda Pública possa verificá-la, antes de se encerrar o arrolamento.

Sob o aspecto constitucional, nada temos a opor ao projeto, considerando-o constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa.



Lembramos,. todavia, quanto à técnica legislativa, a necessidade de se incluir os dois artigos finais referentes, respectivamente, ao início da vigência da lei e à revogação das disposições contrárias a ela, ficando assim redigida:

EMENDA Nº 1 - CCJ

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Apresentamos, ainda, outra alteração, acrescentando a palavra pública após o vocábulo Fazenda no texto do novo § 2º, consubstanciada pela seguinte emenda:

EMENDA Nº 2 - CCJ

Art. 1031

§ 1º

§ 2º Trásitada em julgado, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos.

Face as razões expostas, manifesta-
mo-nos ^{do Senado} pela aprovação do Projeto de Lei nº 4, de 1992, com as emendas
mencionadas acima.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 1992

PRESIDENTE

Nelson Carneiro

RELATOR

Antônio Mariz

José Fogaça

Carlos Patrocínio

César Dias

Garibaldi Alves

Nabor Júnior

beni Veras

Francisco Rollemberg

Magno Bacelar

João Calmon

Josaphat Marinho

Wilson Martins



TEXTO FINAL APROVADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E CIDADANIA, EM SUA REUNIÃO DE 14/10/92

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 4, DE 1992

Acrescenta um parágrafo 2º ao
artigo 1031 do Código de Proces-
so Civil, transformando o atual
parágrafo único em § 1º.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica acrescentado um parágrafo 2º
ao artigo 1031 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973
(Código de Processo Civil), alterado pela Lei nº 7019, de
31 de agosto de 1982, com a seguinte redação:

" Art. 1031.....

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se,
também, ao pedido de adjudicação, quando hou -
ver herdeiro único.

§ 2º - Transitada em julgado a sentença
de homologação de partilha ou adjudicação, o
respectivo formal, bem como os alvarás referentes
aos bens por ela abrangidos, so serão expedi
didos e entregues às partes apos a comprovação,
verificada pela Fazenda Pública, do pagamento
de todos os tributos".

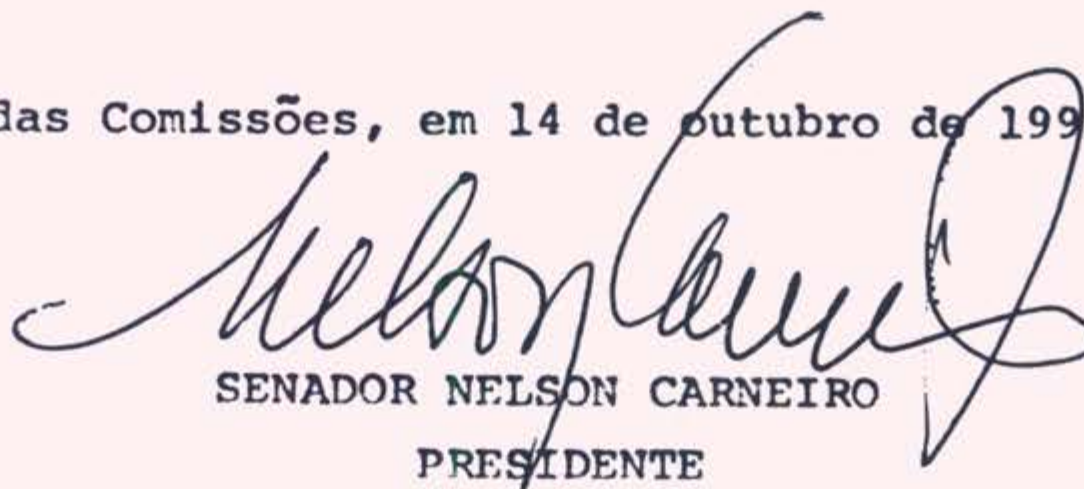
Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de
sua publicação.

Caixa: 156
Lote: 71
PL Nº 3314/1992
10



Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 14 de outubro de 1992


SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE

Publicado no DCN (Seção II), de 23.10.92



Projeto de lei, 33/4/92

Acrescenta um § 2º ao art. 1.031 do Código de Processo Civil, transformando o atual parágrafo único em § 1º.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É acrescentado um § 2º ao art. 1.031 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 7.019, de 31 de agosto de 1982, com a seguinte redação:

"Art. 1.031 -

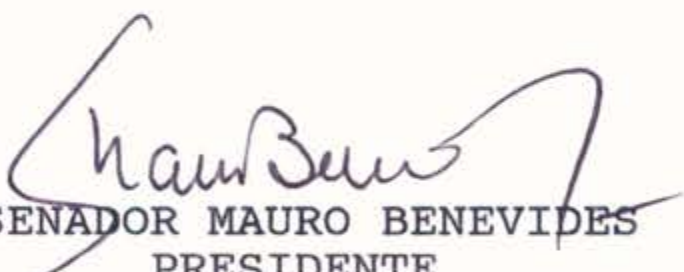
§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, também, ao pedido de adjudicação, quando houver herdeiro único.

§ 2º - Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou adjudicação, o respectivo formal, bem como os alvarás referentes aos bens por ela abrangidos, só serão expedidos e entregues às partes após a comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 03 DE NOVEMBRO DE 1992


SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

dbb/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

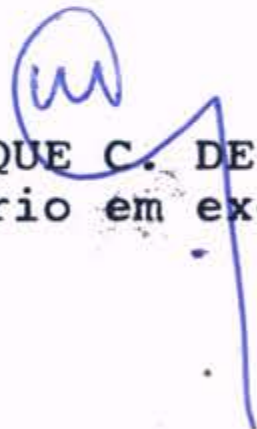
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.314/92

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 30 / 11 / 92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 1992


LUIZ HENRIQUE C. DE AZEVEDO
Secretário em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.314 -A, DE 1992

(DO SENADO FEDERAL)

PLS 4/92

Acrescenta parágrafo 2º ao artigo 1.031, do Código de Processo Civil, transformando o atual parágrafo único em parágrafo 1º.

(À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - Art. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer vencedor
 - emenda oferecida pelo relator
 - parecer da comissão
 - emenda adotada pela Comissão
 - voto em separado
 - texto final



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.314, DE 1992

(Do Senado Federal - PLS nº 4/92)

Acrescenta § 2º ao art. 1.031, do Código de Processo Civil, transformando o atual parágrafo único em § 1º.

(À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - art. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado um § 2º ao art. 1.031 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 7.019, de 31 de agosto de 1982, com a seguinte redação:

"Art. 1.031 -

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao pedido de adjudicação, quando houver herdeiro único.

§ 2º Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou adjudicação, o respectivo formal, bem como os alvarás referentes aos bens por ela abrangidos, só serão expedidos e entregues às partes após a comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 3 de novembro de 1992. -
Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 5.869,
DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO IV
Dos Procedimentos Especiais

TÍTULO I
Dos procedimentos especiais de
jurisdição contenciosa

CAPÍTULO IX Do inventário e da partilha

SEÇÃO IX Do Arrolamento

Art. 1.031. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos do art. 1.773 do Código Civil, será homologada de plano pelo juiz, mediante a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, com observância dos arts. 1.032 a 1.035 desta lei.

Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.019, de 31 de agosto de 1982.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, ao pedido de adjudicação, quando houver herdeiro único.

Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.019, de 31 de agosto de 1982.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 4, DE 1992

Acrescenta um § 2º ao art. 1.031 do Código de Processo Civil, transformando o atual parágrafo único em § 1º

Apresentado pelo Senador Maurício Corrêa.

Lido no expediente da Sessão de 20-2-92 e publicado no DCN (Seção II) de 21-2-92, à CCJ (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, pelo prazo de 5 dias úteis, após publicado e distribuído em avulsos.

Em 5-2-92, durante o prazo regimental não foi apresentada emenda.

Em 14-10-92, anexado às folhas 7 a 12 o parecer aprovado pela comissão, com as emendas nºs 1 e 2 - CCJ, bem como a respectiva folha de votação.



- 2 -

Senhor Primeiro Secretário

Em 22-10-92, leitura do Parecer nº 320/92-CCJ, a presidência notifica ao plenário o recebimento do Ofício nº 33/92, do Presidente da CCJ, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 14-10-92. Abertura do prazo de 5 dias para interposição de recurso por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo Plenário. Esgotado esse prazo sem a interposição de recurso a matéria será remetida à Câmara dos Deputados.

Em 29-10-92, a Presidência comunica o término do prazo para interposição de recurso no sentido de inclusão em Ordem do Dia da matéria, apreciada conclusivamente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

À Câmara dos Deputados com OF SM/Nº 636, de 3-11-92

SM Nº 636

Em 3 de novembro de 1992

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Inocêncio Oliveira
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 4, de 1992, constante dos autógrafos em anexo, que "acrescenta um § 2º ao art. 1.031 do Código de Processo Civil, transformando o atual parágrafo único em § 1º".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.
—
Senador **Magno Bacelar**, Primeiro Secretário, em exercício.

Primeira Secretaria.

Em, 3-11-92. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

Deputado **Inocêncio Oliveira**, Primeiro Secretário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



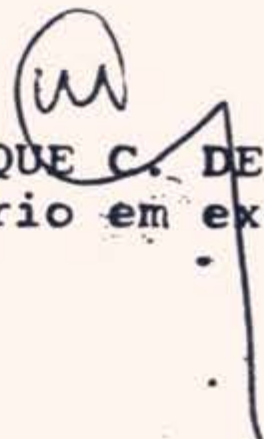
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.314/92

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 30 / 11 / 92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 1992


LUIZ HENRIQUE C. DE AZEVEDO
Secretário em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 3.314, de 1992

Acrescenta § 2º ao art. 1.031, do Código de Processo Civil, transformando o atual parágrafo único em § 1º.

PARECER VENCEDOR

No decorrer da reunião ordinária desta Comissão, realizada nesta data, quando da discussão do projeto de lei em epígrafe, anuindo com o parecer do nobre Deputado Hélio Bicudo, que opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da matéria, manifestei minha discordância no que tange ao pagamento dos tributos devidos para a expedição dos alvarás referentes aos formais de partilha.

Entendo que, prevalecendo a redação do § 2º do art. 1.031 do CPC proposta, inviabilizaria a expedição dos formais, quando se verificar a impossibilidade de os herdeiros quitarem os tributos.

Assim, proponho a supressão da expressão "bem como os alvarás referentes aos bens por ela abrangidos". Permite-se, assim, que fique ao prudente critério do juiz a forma através da qual os herdeiros pagarão os tributos devidos.

É de se observar, aliás, que o eminente Relator, em oportunidade anterior, já havia concordado com as ponderações por mim apresentadas.



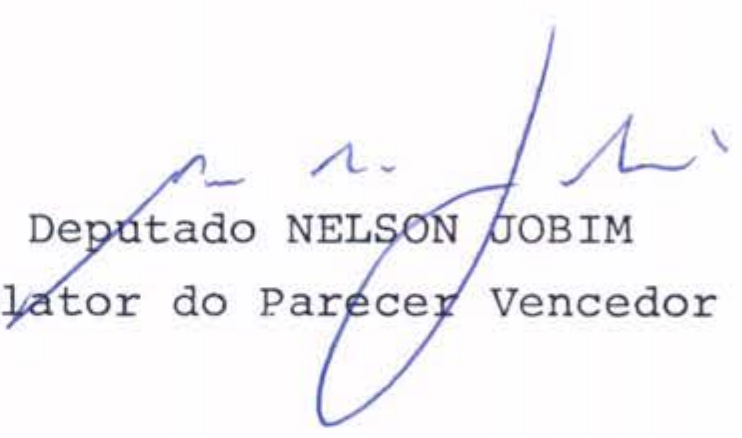
CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 2 -



Pelo exposto, manifesto-me pela aprovação da matéria, nos termos da emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1993.


Deputado NELSON JOBIM
Relator do Parecer Vencedor



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.314, DE 1992

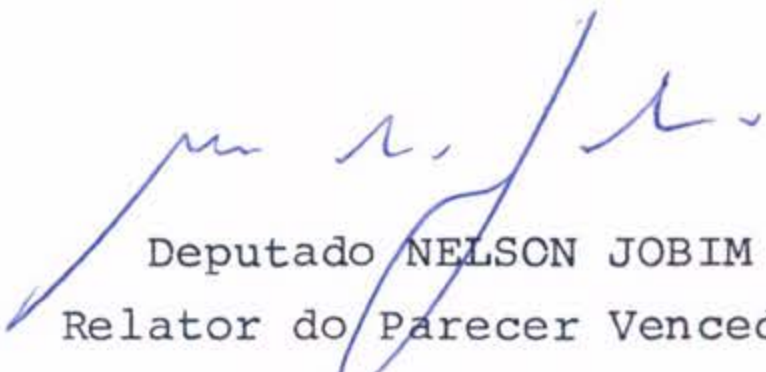
(Do Senado Federal)

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 1.031 do Código de Processo Civil, acrescentado pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação:

" § 2º Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou adjudicação, os respectivos formais só serão expedidos e entregues às partes após a comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos."

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1993.


Deputado NELSON JOBIM
Relator do Parecer Vencedor



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 3.314, DE 1992

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto em separado do Deputado Hélio Bicudo, primitivo Relator, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 3.314/92, nos termos do parecer do Dep. Nelson Jobim, designado Relator do vencedor.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô e Jesus Tajra - Vice-Presidentes, João Natal, José Luiz Clerot, Maurici Mariano, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Tarcísio Delgado, Roberto Magalhães, Tourinho Dantas, Vilmar Rocha, Osvaldo Melo, Wilson Müller, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Dirceu, José Genoíno, Gastone Righi, Benedito Domingos, Reditário Cassol, Tony Gel, José Maria Eymael, Nestor Duarte, Roberto França, Augusto Farias, Haroldo Lima, Armando Viola, Chico Amaral, Jofran Frejat, José Falcão, Armando Pinheiro, Fernando Freire, Sérgio Cury, Cleonânicio Fonseca e Getúlio Neiva.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

Deputado NELSON JOBIM
Relator do vencedor



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 3.314, DE 1992

EMENDA ADOTADA - CCJR

Dê-se ao § 2º do art. 1.031, do Código de Processo Civil, do art. 1º do projeto, a seguinte redação:

" Art. 1º
Art. 1.031
§ 2º Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou adjudicação, os respectivos formais só serão expedidos e entregues às partes após a comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos."

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

Deputado NELSON JOBIM
Relator do vencedor



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.314, DE 1992.

(DO SENADO FEDERAL)

"Acrescenta parágrafo 2º ao artigo 1.031, do Código de Processo Civil, transformando o atual parágrafo único em parágrafo 1º".

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado HELIO BICUDO

I - RELATORIO

O Projeto de Lei nº 3.314, de 1992, originário do Senado Federal e de autoria do ilustre Senador Maurício Corrêa, acrescenta um parágrafo 2º ao artigo 1.031



do Código de Processo Civil, transformando o atual parágrafo único em parágrafo 1º.

A proposição condiciona a expedição e a entrega do ~~f~~ornal de partilha, bem como dos alvarás referentes aos bens por ela obrigados, à comprovação, pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos.

Na justificativa de seu projeto, o ilustre Senador Maurício Corrêa afirma que "este projeto de lei tem, por isso, a função primordial de atender a todos, pois, sem prejudicar o curso rápido do inventário sumário, processado sob a forma de arrolamento, permite que, logo após o seu encerramento, o Estado - que representa a sociedade - tenha os seus interesses atendidos, com a fiscalização da Fazenda Pública".

E o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

São procedentes os argumentos elencados na justificativa do projeto e entendemos pertinente o acréscimo proposto ao Código de Processo Civil.



O pagamento dos tributos é imprescindível, devendo ser comprovado nos autos para que a Fazenda Pública possa fiscalizar.

E explícito a competência privativa da União para legislar sobre direito civil (artigo 22, inciso I, da Constituição Federal), e a competência do Congresso Nacional para dispor sobre o assunto (artigo 48, caput), por iniciativa de qualquer de seus membros (artigo 61, caput), sem qualquer impedimento constitucional quanto à admissibilidade do projeto.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.314, de 1992, e, no mérito, pela sua aprovação.

E o parecer.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 1992.

Helio Bicudo
Deputado ~~HELIO BICUDO~~

RELATOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.314, DE 1992

TEXTO FINAL

Acrescenta parágrafo 2º ao artigo 1.031, do Código de Processo Civil, transformando o atual parágrafo único em parágrafo 1º.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É acrescentado um § 2º ao art. 1.031 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 7.019, de 31 de agosto de 1982, com a seguinte redação:

"Art. 1.031

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, também, ao pedido de adjudicação, quando houver herdeiro único.

§ 2º - Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou adjudicação, os respectivos formais só serão expedidos e entregues às partes após a comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1993.

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

Deputado NELSON JOBIM
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Of. nº P-139/93-CCJR

Brasília, 04 de maio de 1993.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, dos Projetos de Lei a seguir:

- 4.499-B/89, 49-B/91, 1.036-B/91, 1.719-B/91, 2.151-B/91, 2.322-B/91, 2.331-B/91, 3.059-B/92 e 3.314-A/92.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação dos referidos projetos e seus pareceres.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.


Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.314-A, DE 1992

(DO SENADO FEDERAL)

PLS Nº 4/92

Acrescenta § 2º ao artigo 1.031, do Código de Processo Civil, transformando o atual parágrafo único em § 1º; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda contra o voto em separado do Sr. Hélio Bicudo.

(PROJETO DE LEI Nº 3.314, DE 1992, A QUE SE REFERE O PARECER)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.314-A, DE 1992

(DO SENADO FEDERAL)

PLS Nº 4/92

Acrescenta § 2º ao artigo 1.031, do Código de Processo Civil, transformando o atual parágrafo único em § 1º; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda contra o voto em separado do Sr. Hélio Bicudo.

(PROJETO DE LEI Nº 3.314, DE 1992, A QUE SE REFERE O PARECER)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

Of. nº P-139/93-CCJR

Publique-se.

Em

14 / 05 / 93

Presidente

Brasília, 04 de maio de 1993.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, dos Projetos de Lei a seguir:

- 4.499-B/89, 49-B/91, 1.036-B/91, 1.719-B/91, 2.151-B/91, 2.322-B/91, 2.331-B/91, 3.059-B/92 e 3.314-A/92.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação dos referidos projetos e seus pareceres.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.


Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

Publique-se.

Em 12/08/93

Presidente

Of. nº P-365/93-CCJR

Brasília, 06 de agosto de 1993

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência as providências regimentais cabíveis no sentido de serem enviadas à publicação as redações finais dos Projetos de Lei nºs 2.250-D/91 e 3.314-B/92, aprovados nesta Comissão.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 3.314-B, DE 1992
REDAÇÃO FINAL DA EMENDA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE
LEI Nº 3.314-A, DE 1992, DO SENADO FEDERAL (PLS Nº 4/92 NA
CASA DE ORIGEM)

Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 3.314-A, de 1992, do Senado Federal (PLS nº 4/92 na Casa de origem), que "acrescenta § 2º ao art. 1.031 do Código de Processo Civil, transformando o atual parágrafo único em § 1º".

Dê-se ao § 2º do art. 1.031 do Código de Processo Civil, alterado pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 1º -

'Art. 1.031 -

.....

§ 2º - Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou adjudicação, os respectivos formais só serão expedidos e entregues às partes após a comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos'."

Sala da Comissão, em 07.07.93.

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 3.314-B, DE 1992

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Nilson Gibson, ao Projeto de Lei nº 3.314-A, de 1992

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, Sigmaringa Seixas - Vice-Presidente, José Luiz Clerot, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Roberto Rolemberg, Tarcísio Delgado, Maurício Najar, Messias Góis, Roberto Magalhães, Vilmar Rocha, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Sérgio Cury, Vital do Rêgo, Helvécio Castelo, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Edésio Passos, José Genoíno, Nelson Trad, João de Deus Antunes, Tony Gel, José Maria Eymael, Roberto Franca, Irani Barbosa, Robson Tuma, Chico Amaral, Jofran Frejat, Francisco Evangelista, Carlos Kayath e Jair Bolsonaro.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 1993.

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator

PS-GSE/ 290 /93

Brasília, em 25 de agosto de 1993.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou, com emenda, o Projeto de Lei dessa Casa nº 3.314-B, de 1992 (nº 4/92 no Senado), que "acrescenta § 2º ao art. 1.031 do Código de Processo Civil, transformando o atual parágrafo único em § 1º".

Atenciosamente,


Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 3.314-A, de 1992, do Senado Federal (PLS nº 4/92 na Casa de origem), que "acrescenta § 2º ao art. 1.031 do Código de Processo Civil, transformando o atual parágrafo único em § 1º".

Dê-se ao § 2º do art. 1.031 do Código de Processo Civil, alterado pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 1º

Art. 1.031.

.....

§ 2º - Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou adjudicação, os respectivos formais só serão expedidos e entregues às partes após a comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos."

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 25 de agosto de 1993



E M E N T A

Acrescenta parágrafo 2º ao artigo 1.031, do Código de Processo Civil, transformando o atual parágrafo único em parágrafo 1º.
(Exigindo comprovação do pagamento dos tributos para expedição e entrega às partes da sentença homologatória de partilha ou adjudicações, do respectivo formal de partilha, bem como dos alvarás referentes aos bens por ela abrangidos).

A N D A M E N T O

MESA

Despacho: A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - Art. 24, II.

PLENÁRIO

15.12.92 É lido e vai a imprimir.

DCN 16.12.92, pág. 26821, col. 02.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

30.11.92 Distribuído ao relator, Dep. Hélio Bicudo.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

30.11.92 Prazo para apresentação de emendas: 30.11 a 04.12.92

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

04.12.92 Não foram apresentadas emendas.

SENADO FEDERAL
(Sen. MAURICIO CORREIA)
PDT - DF
PLS Nº 4/92

Sanclonado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

VIDE VERSO

PL. 3.314/92

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

14.04.93 Rejeitado o parecer do relator, Dep. HÉLIO BICUDO, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação. Aprovado o parecer do Dep. Nelson Jobim, designado relator do vencedor, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, com voto em separado do Dep. Hélio Bicudo.

MESA (ARTIGO 24, INCISO I DO R.I)

20.05.93 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, contra o voto em separado do Dep. Hélio Bicudo.

(PL. 3.314-A/92). DCN 22/05/93, pág. 10497 col. 02

MESA

11.06.93 Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º (05 sessões) de: 11 a 17.06.93.

MESA

24.06.93 OF. SGM 537/93, à CCJR, encaminhando este projeto para que seja elaborada a Redação Final, nos termos do art. 24, II, do R.I.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

07.07.93 Aprovada unanimemente a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep. NILSON GIBSON.
(PL 3.314-B/92).

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.PS-GSE/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.314-A, DE 1992

(Do Senado Federal)

PLS Nº 4/92

Acrescenta § 2º ao artigo 1.031, do Código de Processo Civil, transformando o atual parágrafo único em § 1º ; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, contra o voto em separado do Sr. Hélio Bicudo.

(PROJETO DE LEI Nº 3.314, DE 1992, A QUE SE REFERE O PARECER)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer vencedor
 - emenda oferecida pelo relator
 - parecer da comissão
 - emenda adotada pela Comissão
 - voto em separado
 - texto final

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado um § 2º ao art. 1.031 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 7.019, de 31 de agosto de 1982, com a seguinte redação:

"Art. 1.031 _

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao pedido de adjudicação, quando houver herdeiro único.

§ 2º Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou adjudicação, o respectivo formal, bem como os alvarás referentes aos bens por ela abrangidos, só serão expedidos e entregues às partes após a comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 3 de novembro de 1992. -
Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 5.869,
DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO IV
Dos Procedimentos Especiais

TÍTULO I
Dos procedimentos especiais de
jurisdição contenciosa

CAPÍTULO IX
Do inventário e da partilha

SEÇÃO IX
Do Arrolamento

Art. 1.031. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos do art. 1.773 do Código Civil, será homologada de plano pelo juiz, mediante a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, com observância dos arts. 1.032 a 1.035 desta lei.

Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.019, de 31 de agosto de 1982.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, ao pedido de adjudicação, quando houver herdeiro único.

Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.019, de 31 de agosto de 1982.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 4, DE 1992

Acrescenta um § 2º ao art. 1.031 do Código de Processo Civil, transformando o atual parágrafo único em § 1º

Apresentado pelo Senador **Maurício Corrêa**.

Lido no expediente da Sessão de 20-2-92 e publicado no DCN (Seção II) de 21-2-92, à CCJ (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, pelo prazo de 5 dias úteis, após publicado e distribuído em avulsos.

Em 5-2-92, durante o prazo regimental não foi apresentada emenda.

Em 14-10-92, anexado às folhas 7 a 12 o parecer aprovado pela comissão, com as emendas nºs 1 e 2 - CCJ, bem como a respectiva folha de votação.

Em 22-10-92, leitura do Parecer nº 320/92-CCJ, a presidência notifica ao plenário o recebimento do Ofício nº 33/92, do Presidente da CCJ, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 14-10-92. Abertura do prazo de 5 dias para interposição de recurso por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo Plenário. Esgotado esse prazo sem a interposição de recurso a matéria será remetida à Câmara dos Deputados.

Em 29-10-92, a Presidência comunica o término do prazo para interposição de recurso no sentido de inclusão em Ordem do Dia da matéria, apreciada conclusivamente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

À Câmara dos Deputados com OF SM/Nº 636, de 3-11-92

SM Nº 636

Em 3 de novembro de 1992

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **Inocência Oliveira**
DD, Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados.

nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 4, de 1992, constante dos autógrafos em anexo, que "acrescenta um § 2º ao art. 1.031 do Código de Processo Civil, transformando o atual parágrafo único em § 1º".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e

consideração.

Senador Magno Bacelar, Primeiro Secretário, em exercício.

Primeira Secretaria.

Em, 3-11-92. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

Deputado Inocêncio Oliveira, Primeiro Secretário.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER VENCEDOR

I e II - RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

No decorrer da reunião ordinária desta Comissão, realizada nesta data, quando da discussão do projeto de lei em epígrafe, anuindo com o parecer do nobre Deputado Hélio Bicudo, que opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da matéria, manifestei minha discordância no que tange ao pagamento dos tributos devidos para a expedição dos alvarás referentes aos formais de partilha.

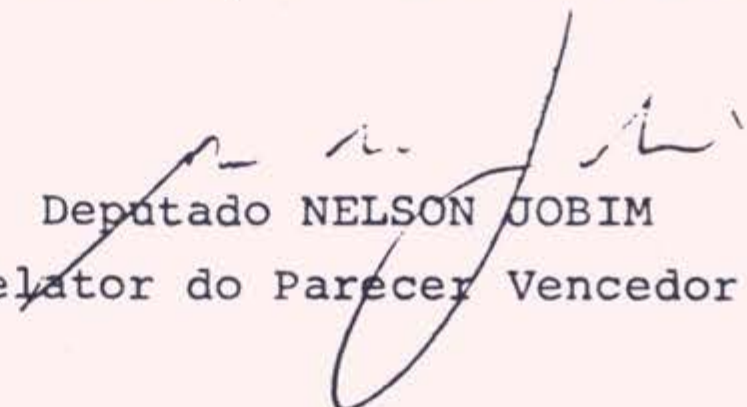
Entendo que, prevalecendo a redação do § 2º do art. 1.031 do CPC proposta, inviabilizaria a expedição dos formais, quando se verificar a impossibilidade de os herdeiros quitarem os tributos.

Assim, proponho a supressão da expressão "bem como os alvarás referentes aos bens por ela abrangidos". Permite-se, assim, que fique ao prudente critério do juiz a forma através da qual os herdeiros pagarão os tributos devidos.

É de se observar, aliás, que o eminente Relator, em oportunidade anterior, já havia concordado com as ponderações por mim apresentadas.

Pelo exposto, manifesto-me pela aprovação da matéria, nos termos da emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1993.


Deputado NELSON JOBIM
Relator do Parecer Vencedor

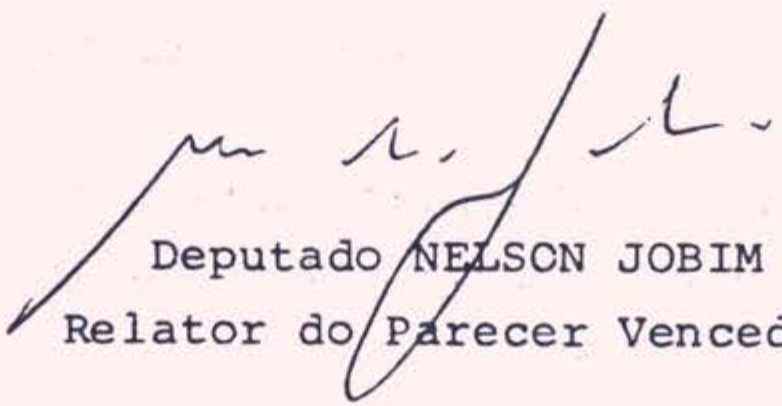
EMENDA OFERECIDA PELO RELATOR

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 1.031 do Código de Processo Civil, acrescentado pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação:

" § 2º Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou adjudicação, os respectivos formais só serão expedidos e entregues às partes após a comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos."

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1993.


Deputado NELSON JOBIM
Relator do Parecer Vencedor

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto em separado do Deputado Hélio Bicudo, primitivo Relator, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 3.314/92, nos termos do parecer do Dep. Nelson Jobim, designado Relator do vencedor.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô e Jesus Tajra - Vice-Presidentes, João Natal, José Luiz Cle-
rot, Maurici Mariano, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Tarcísio
Delgado, Roberto Magalhães, Tourinho Dantas, Vilmar Rocha,
Osvaldo Melo, Wilson Müller, Luiz Máximo, Moroni Torgan,
Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Dirceu, José Genoíno,
Gastone Righi, Benedito Domingos, Reditário Cassol, Tony
Gel, José Maria Eymael, Nestor Duarte, Roberto França, Au-
gusto Farias, Haroldo Lima, Armando Viola, Chico Amaral,
Jofran Frejat, José Falcão, Armando Pinheiro, Fernando
Freire, Sérgio Cury, Cleonânio Fonseca e Getúlio Neiva.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

Deputado NELSON JOBIM
Relator do vencedor

EMENDA ADOTADA - CCJR

Dê-se ao § 2º do art. 1.031, do Código de Processo Civil, do art. 1º do projeto, a seguinte redação:

" Art. 1º
 Art. 1.031
 § 2º Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou adjudicação, os respectivos formais só serão expedidos e entregues às partes após a comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos."

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA
 Presidente

Deputado NELSON JOBIM
 Relator do vencedor

VOTO EM SEPARADO DO SR. HÉLIO BICUDO

I - RELATORIO

O Projeto de Lei nº 3.314, de 1992, originário do Senado Federal e de autoria do ilustre Senador Maurício Corrêa, acrescenta um parágrafo 2º ao artigo 1.031

do Código de Processo Civil, transformando o atual parágrafo único em parágrafo 1º.

A proposição condiciona a expedição e a entrega do ~~f~~ornal de partilha, bem como dos alvarás referentes aos bens por ela obrigados, à comprovação, pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos.

Na justificativa de seu projeto, o ilustre Senador Maurício Corrêa afirma que "este projeto de lei tem, por isso, a função primordial de atender a todos, pois, sem prejudicar o curso rápido do inventário sumário, processado sob a forma de arrolamento, permite que, logo após o seu encerramento, o Estado - que representa a sociedade - tenha os seus interesses atendidos, com a fiscalização da Fazenda Pública".

E o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

São procedentes os argumentos elencados na justificativa do projeto e entendemos pertinente o acréscimo proposto ao Código de Processo Civil.

O pagamento dos tributos é imprescindível, devendo ser comprovado nos autos para que a Fazenda Pública possa fiscalizar.

E explícito a competência privativa da União para legislar sobre direito civil (artigo 22, inciso I, da Constituição Federal), e a competência do Congresso Nacional para dispor sobre o assunto (artigo 48, caput), por iniciativa de qualquer de seus membros (artigo 61, caput), sem qualquer impedimento constitucional quanto à admissibilidade do projeto.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.314, de 1992, e, no mérito, pela sua aprovação.

E o parecer.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 1992.

Helio Diniz
Deputado ~~HELIO DINIZ~~

RELATOR

TEXTO FINAL

Acrescenta parágrafo 2º ao artigo 1.031, do Código de Processo Civil, transformando o atual parágrafo único em parágrafo 1º.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É acrescentado um § 2º ao art. 1.031 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 7.019, de 31 de agosto de 1982, com a seguinte redação:

"Art. 1.031

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, também, ao pedido de adjudicação, quando houver herdeiro único.

§ 2º - Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou adjudicação, os respectivos formais só serão expedidos e entregues às partes após a comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1993.

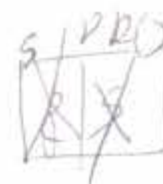
Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

Deputado NELSON JOBIM
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

13 MAI 11 02 012529

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓTIPO GERAL



Ofício nº 651 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal rejeitou a emenda dessa Casa ao Projeto de Lei do Senado nº 4, de 1992 (PL nº 3.314, de 1992, nessa Casa), que “acrescenta um § 2º ao art. 1.031 do Código de Processo Civil, transformando o atual parágrafo único em § 1º”.

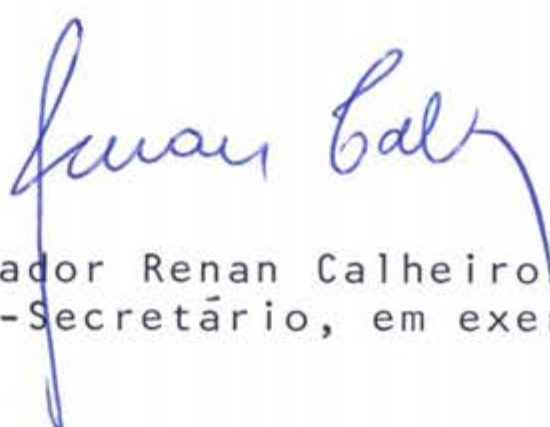
Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Senado Federal, em 10 de maio de 1996

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 15/05/96 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário


Senador Renan Calheiros
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
JF/.

